



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	51 Rubrica

196

Processo : 13448.000044/95-01
Acórdão : 203-05.322

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 107.945
Recorrente : CERES TORRES LIMA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

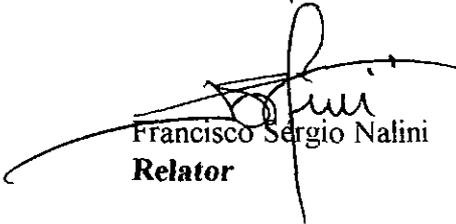
ITR – LANÇAMENTO - Uma vez comprovado erro na declaração ITR, retifica-se o lançamento para adotar o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 16/95. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERES TORRES LIMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb



Processo : 13448.000044/95-01
Acórdão : 203-05.322
Recurso : 107.945
Recorrente : CERES TORRES LIMA

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 29 e seguintes:

“Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel "FAZENDA QUIXABA", N° do Imóvel na SRF 1947676-0, localizado no município de Santa Teresinha - PB, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/94 no valor total equivalente a 3.146,98 UFIR (três mil cento e quarenta e seis unidades fiscais de referência e noventa e oito centésimos), relativamente a imposto e contribuições.

Dentro do prazo legal, foi apresentada reclamação dirigida ao Sr. Delegado da DRF/João Pessoa, alegando que:

- 1) - Face a inexperiência da signatária, solicitou o concurso de um profissional de contabilidade para o preenchimento do ITR - declaração de informações relativas a 1994, na época aprazada;
- 2) - Surpreendentemente, concluiu a proprietária do imóvel ter as informações da declaração, feita pelo mesmo, terem sido eivadas de erros de origem primaríssima;
- 3) - Além do mais, ditas declarações dizerem ou diziam as informações referentes ao ano base de 1993, seus rendimentos. Um ano calamitoso, seco, sem chuvas, sem inverno, portanto, sem lucros nas propriedades, somente prejuízos, morte nos rebanhos de qualquer espécie;
- 4) - Estas são as razões para impugnar a notificação referente a 1994.

Junta ao presente em substituição ao ITR – Declarações de Informações – 1994, a Segunda via (cópia) da mesma, entregue a Agência da Receita Federal em Patos, repartição que supervisiona a região fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13448.000044/95-01
Acórdão : 203-05.322

A DRF/João Pessoa - PB, através da INTIMAÇÃO Nº 064/96/DRF/JP/SASIT/PB, de 19.03.96, fl.08, recebida em 01.04.96, conforme carimbo do "AR", de fl. 09v, solicitou à contribuinte o comparecimento da mesma, acompanhada de laudo do valor da terra nua emitido pela EMATER, EMAGRO ou Engenheiro Agrônomo.

O Delegado da DRF/João Pessoa, através do Despacho Decisório Nº 98/96, de 15.08.96, fl.10, indeferiu a solicitação, nos seguintes termos:

"A interessada solicita alteração dos dados cadastrais do imóvel "Fazenda Quixaba", cadastrado na Receita Federal sob o nº 1947676-0. Alega que a declaração apresentada contém erros primários e o ano de 1993 foi terrivelmente seco.

Além das alegações não consta do processo qualquer elemento de comprovação, motivo pelo qual solicitou-se da interessada em 19.03.96, que apresentasse Laudo emitido pela EMATER ou Engenheiro Agrônomo, fls. 08, sendo que até a presente data nada foi apresentado.

Diante da falta de elementos que possam alterar o Lançamento, INDEFERIMOS a presente solicitação".

Tomando ciência do indeferimento, pelo seu procurador Edmundo de Melo Xavier, em 05.09.96, conforme consta da fl. 11v, a contribuinte impugnação a decisão do Sr. Delegado da DRF/João Pessoa, alegando que, mantém os argumentos alegados, no decorrer do processo em referência, juntando neste ato, declaração do Assessor Regional da EMATER, assinada pelo Titular, Engenheiro Agrônomo, Magno Vilar da Costa, com base em estudos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba. Salientando que tais conclusões são referendadas pelo Ministério da Agricultura e publicadas no Diário Oficial da União.

À fl. 13, junta a declaração, assinada pelo Sr. Magno Vilar da Costa, em papel timbrado da EMATER/PB, nos seguintes termos:

"Declaro para os devidos fins, que o valor médio da terra nua, no município de Santa Teresinha é de 67,62 (Sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Patos-PB, 02 de outubro de 1996."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13448.000044/95-01
Acórdão : 203-05.322

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte. Não se retificando a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

À fl. 45, intenta a interessada tempestivamente o Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, e de principalmente que seja adotado o VTNm estabelecido pela SRF, através da IN SRF nº 16/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13448.000044/95-01
Acórdão : 203-05.322

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Afirma a requerente que errou ao informar o preço da terra nua.

Verifica-se que realmente o Valor da Terra Nua informado pela declarante é dezenas de vezes superior ao arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, existindo vasta jurisprudência nesta Câmara que corrigiu tais equívocos.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, retificando o lançamento nos termos do solicitado no recurso apresentado, ou seja, adotando o VTNm de 71,17 UFIR por hectare.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI